



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.607

Recurso nº: 99.936 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1989

Recorrente: SÉRGIO & BARBARÁ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - O prazo para a impugnação da exigência fiscal é de 30 dias contados da ciência (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72). Ultrapassado este prazo ocorre a perempção da impugnação e impede o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO & BARBARÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA. JOSÉ GERALDO ROSA Suplente convocado.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10845-004.872/90-25**RECURSO Nº:** 99.936**ACORDÃO Nº:** 101-82.607**RECORRENTE:** SÉRGIO E BARBARÁ LTDA.R E L A T Ó R I O

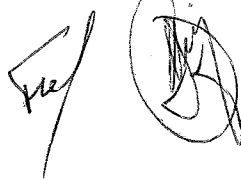
A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 18, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 38.151,44 BTNFs.

Não se conformando com a exigência a interessada ingressou com a impugnação de fls. 22/25, onde requer a redução da multa de ofício.

A autoridade monocrática de 1º grau através da decisão de fls. 49, não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, deixando de julgar o mérito.

Intimada dessa decisão em 16-01-91, a autuada protocolizou em 14-03-91, o recurso de fls. 54/57, no qual postula a reforma da decisão de 1ª instância por achar que além de ilegal a multa imposta é confiscatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.607

V O T O

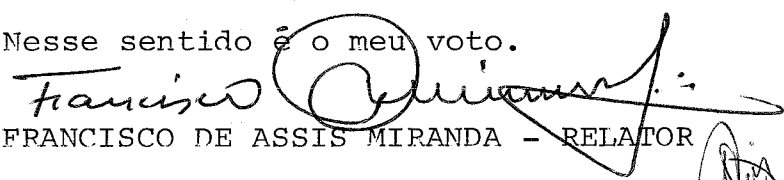
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A autuada tomou ciência do Auto de Infração na data de 16-07-90 e somente impugnou a exigência nele contida, em 02-10-90, ultrapassando assim o prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72, o que motivou a lavratura do Termo de Revelia de fls. 21.

Ao recorrer da decisão de 1º grau, por igual, a interessada o fez sem guarda do prazo, consoante explicitado no relatório supra.

Nessas condições não pode este Colegiado tomar conhecimento do recurso, por perempta a impugnação.

Nesse sentido é o meu voto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR